

DECISÃO N° 1518507, DE 14 DE JULHO DE 2021

Processo nº 25351.144454/2020-94

AI5 nº 3429028201 - GGFIS - DF

Autuada: MARATELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

A empresa MARATELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA foi autuada em 06 de outubro de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os incisos IV e VII, o art. 16 e o item 5 do Anexo I da Resolução RDC nº 14, de 28 de março de 2014. A conduta foi tipificada no art. 10, inciso XXXV, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Fabricar e comercializar o produto Canela moída, marca Maratelli, data de validade 20/04/2020, lote 30.180418, apresentando resultado insatisfatório, conforme apontado no Laudo de Análise Fiscal nº 1711.1P.1/2018, emitido pelo Instituto Octávio Magalhães da Fundação Ezequiel Dias IOM/FUNED (LACEN/MG) para: 1) Presença de amido não característico da canela e não declarado no rótulo do produto 2) Presença de mais de 200 (duzentos) fragmentos de insetos indicativos de falhas de boas práticas e de 29 (vinte e nove) fragmentos de roedor, matéria estranha indicativa de risco

Notificada da autuação em 09 de fevereiro de 2021 (fl. 11), a Autuada apresentou sua defesa em 22 de fevereiro de 2021 (fl. 12).

Na sua defesa, a empresa afirma que adquiriu o produto "Canela em Pó" de origem estrangeira, e a deixou retida nas dependências da fábrica aguardando o resultado final do laudo de análise nº 1711.1P.1/2018, porém, a mercadoria foi descartada em decorrência da apuração insatisfatória do documento.

Ademais, a autuada reafirma que possui AFE e segue todas as normas e orientações da ANVISA, mas alega que o produto em questão é de origem estrangeira e que "pode estar entrando no Brasil pelas divisas, já contaminada, ou sendo armazenada em condições inadequadas e distribuídas pelos importadores indiscriminadamente para todas as empresas

brasileiras embaladoras de especiarias e condimentos".

A empresa, por fim, apresenta cópia de outro Processo Administrativo Sanitário, no qual a mesma já foi advertida e foi imposta uma pena educativa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 10 de junho de 2021 pelo arquivamento do AIS, argumentando que a empresa já foi autuada pela mesma infração descrita em epígrafe pela Coordenação do Núcleo de Vigilância Sanitária de Patos de Minas. Além disso, a empresa em questão é Microempresa (ME) e o risco sanitário da conduta praticada foi considerado média, impossibilitando a autuação com fulcro no Princípio da Autotutela, previsto no art. 53, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, verifico assistir razão à área autuante quanto ao arquivamento do AIS, motivo pelo qual tomo a manifestação de fls. 16-18 como fundamento para esta decisão, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passando a mesma a integrar este ato.

Cumpre-me ressaltar que o fenômeno descrito pela área autuante, chamado de *bis in idem*, não é admitido pelo ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que ninguém pode ser julgado e punido mais de uma vez pelo mesmo fato.

Ademais, há outra nulidade no processo, uma vez que não foi observado o critério da "dupla visita", visando a sua prévia orientação antes da lavratura do presente auto de infração. Observo que a empresa está classificada como Microempresa (fls. 18), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 14) e praticou conduta cujo risco foi classificado como médio pela área autuante (fls. 17). A esse respeito, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU no sentido de que a

“dupla visita” é exigível para condutas que possuam médio ou baixo risco sanitário nas atividades fiscalizadoras da Agência em Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, primárias, e onde não tenha ocorrido fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a nulidade do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

CAIO VINICIUS LOURENÇO LIMA

Estagiário de Direito

Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 14/07/2021, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 20/07/2021, às 08:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1518507** e o código CRC **4720976F**.

